



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.597 - SC (2015/0003780-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADOS : CRISTIANE ALBINO BARREIROS
ALESSANDRA TRONCOSO MINIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

2. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

3. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

AUSÊNCIA PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. RECORRENTE QUE NÃO FOI PARTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E NA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE CONSTATADA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANTO À PESSOA JURÍDICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Quando os ilícitos tributários são praticados na gestão de pessoas jurídicas e em favor destas, é irrelevante, para a persecução penal, que os responsáveis pelas condutas delituosas tenham integrado pessoalmente a relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimental deflagrada na esfera administrativa com a finalidade de constituir o crédito.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.597 - SC (2015/0003780-0)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADOS : CRISTIANE ALBINO BARREIROS
ALESSANDRA TRONCOSO MINIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO ROBERTO MACHADO contra acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem no HC n. 5021949-55.2014.404.0000/SC.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, tendo a ordem sido denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que a peça vestibular seria inepta, pois teria sido responsabilizado por crime contra a ordem tributária pelo simples fato de ser contador da empresa.

Afirmam que a administração da pessoa jurídica competiria aos sócios, administradores e responsáveis tributários, que seriam as pessoas com poder de decisão acerca da emissão ou não de notas fiscais visando a sonegação de imposto, definições nas quais o recorrente não se enquadraria, uma vez que seria mero contador da empresa.

Aduzem que não teria havido representação fiscal contra o recorrente, inexistindo o lançamento definitivo do crédito tributário com relação a ele, motivo pelo qual não poderia ser alvo de persecução penal por crime material contra a ordem tributária.

Alegam que a ausência de dolo do recorrente seria manifesta, já que a própria narrativa constante da inicial demonstraria que não teria agido com a vontade livre e consciente de fraudar a fiscalização ou de deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou contribuição social.

Requerem o provimento do reclamo para que a ação penal seja trancada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao recorrente, ou para que este seja absolvido sumariamente.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 115/118, manifestou-se pelo desprovemento do reclamo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.597 - SC (2015/0003780-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente, ou a sua absolvição sumária.

Segundo consta dos autos, a corré Renata Zabet Pacheco, na condição de administradora da empresa Mega Assessoria e Cadastro Ltda., em comunhão de vontades com o ora recorrente, administrador do escritório de contabilidade PRM Serviços Contábeis, consciente e voluntariamente, teriam suprimido, perante a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, o pagamento de R\$ 387.343,27 (trezentos e oitenta e sete mil quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, R\$ 32.113,20 (trinta e dois mil cento e treze reais e vinte centavos) relativo à Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação ao Patrimônio do Servidor Público, R\$ 143.421,13 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e vinte e um reais e treze centavos) referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e R\$ 140.438,30 (cento e quarenta mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta centavos) atinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (e-STJ fl. 40).

A fraude tributária teria sido constatada a partir do Processo Administrativo Fiscal n. 10516.720737/2011-10, instaurado em decorrência do cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal n. 09.2.01.00-2010-01210-8, cujo objetivo era verificar a regularidade fiscal da empresa Mega Assessoria e Cadastro, nos anos-calendário de 2007 e 2008 (e-STJ fl. 40).

Apurou-se que na escrituração contábil e nas declarações dos acusados perante o Fisco teria ocorrido a omissão de receitas de atividade operacional, referente à prestação de serviços decorrentes de pagamentos realizados por terceiros e declarados pelos respectivos contratantes em Declaração de Imposto de Renda na Fonte (e-STJ fl. 40).

A Receita Federal teria observado que os responsáveis pela escrituração contábil da empresa Mega Assessoria e Cadastro Ltda. teriam suprimido o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP de parte das receitas provenientes de prestação de serviços (e-STJ fl. 40).

Ainda teria sido verificado que os documentos contábeis da empresa Mega Assessoria e Cadastro Ltda. não conteriam registros das operações bancárias realizadas nas contas correntes mantidas junto aos Bancos Bradesco, Itaú, Banco do Brasil e Banco Mercantil do Brasil (e-STJ fl. 40).

As movimentações financeiras exercidas nas referidas contas bancárias se refeririam aos valores pagos pelas empresas que contrataram os serviços de assessoria da empresa Mega Assessoria e Cadastro Ltda. nos anos de 2007 e 2008, e que não teriam sido registradas nos livros contábeis da empresa (e-STJ fl. 41).

O órgão ministerial ressaltou que ainda que a conduta da corré Renata tenha se restringido ao fornecimento de documentos fiscais para a formalização contábil pelo ora recorrente, teria ciência da ilicitude de sua atuação, uma vez que as vultuosas quantias movimentadas pela empresa Mega Assessoria e Cadastro Ltda. gerariam despesas fiscais muito superiores às efetivamente pagas ao Fisco (e-STJ fl. 41).

O recorrente, por sua vez, diante do conhecimento técnico que detinha, pois é profissional de contabilidade, teria ciência da ilicitude de sua conduta na medida em que a movimentação financeira efetuada pela empresa Mega Assessoria e Cadastro Ltda., além de ser incompatível com o regime tributário do Simples, adotado pela empresa antes da exclusão de ofício pela Receita Federal, elevaria substancialmente o valor dos tributos pagos ao Fisco (e-STJ fl. 41).

Feito este breve resumo acerca dos fatos descritos na inicial, é imperioso consignar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

A hipótese em apreço cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais.

Embora num primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

E ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

Com base nestas considerações é que se sedimentou o entendimento no sentido de que nos crimes societários, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da pessoa jurídica, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Eugênio Pacelli de Oliveira, ao comentar a acusação nos crimes societários, bem assevera que:

"Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher, 'no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros [...]' (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes.

*A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpririam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 13.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 190 e 191).*

Por conseguinte, a ausência de individualização pormenorizada das condutas nos casos de crimes societários, não é, por si só, motivo de inépcia da denúncia, conforme, aliás, tem decidido este Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTOS FALSOS E DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DA FALSIDADE E DO USO DE DOCUMENTOS FALSOS PELO DESCAMINHO. TEMA NÃO ENFRENTADO NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
(...)

- Nos crimes societários e de autoria coletiva, não se exige a descrição individualizada da participação de cada acusado no evento delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, de forma a assegurar o exercício do direito de defesa.

- No caso, a denúncia é clara ao identificar os fatos imputados aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes, destacando que os denunciados eram os responsáveis pela gerência e administração da empresa, condição na qual praticaram todos os atos necessários para o cometimento das condutas típicas, inclusive com a "inserção de dados falsos, com a redesignação fraudulenta de cargas para o exterior, com o objetivo de fugir aos controles da fiscalização alfandegária" contrabandeando mercadorias "que chegaram ao país em navio de longo curso, com falsa declaração de origem, destino e procedência". Esclarece, ainda, o modus operandi utilizado na prática dos crimes, detalhando a estrutura delituosa e os envolvidos na fraude.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 134.142/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS SÓCIOS CONSTANTES DO CONTRATO SOCIAL. DESNECESSIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO DA EMPRESA COMPROVADA POR ELEMENTOS DE PROVAS CONCRETOS CORROBORADOS PELO FATO DE OS DENUNCIADOS FIGURAREM NO CONTRATO SOCIAL COMO ADMINISTRADORES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Tratando-se de crimes societários, a ausência de individualização da conduta dos Indiciados não conduz à inépcia da denúncia, bastando a indicação de que sejam eles, de algum modo, responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes do STJ e do STF.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1221527/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

Com igual orientação, merecem menção os julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Apropriação indébita previdenciária. Denúncia. Inépcia. Não ocorrência. Gestão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compartilhada. Ausência de dolo. Inadequação da via eleita. Ordem denegada. 1. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 2. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes. 3. O debate acerca da ausência de dolo, em sede de habeas corpus, é inadequado, pois demanda incursão no seio da prova, análise vedada na via estreita do writ. 4. Habeas corpus denegado.

(HC 101286, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-01 PP-00123)

EMENTA: *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes. Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada.*

(HC 98840, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-03 PP-00991)

No caso dos autos, não se constata qualquer defeito na denúncia capaz de impedir ou reduzir o direito de defesa garantido ao recorrente, pois a peça preenche os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Com efeito, de acordo com o Ministério Público Federal, o acusado, na qualidade de contador da empresa Mega Assessoria e Cadastro Ltda., teria ciência da ilicitude da conduta de sonegar impostos, na medida em seus conhecimentos técnicos lhe permitiriam saber que a movimentação financeira da referida pessoa jurídica, além de não ser compatível com o regime tributário do Simples, adotado antes da exclusão de ofício pela Receita Federal, elevaria substancialmente o valor dos tributos a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagos ao Fisco (e-STJ fl. 41).

Percebe-se, portanto, que a descrição dos fatos exposta pelo órgão ministerial na peça acusatória atende de forma satisfatória os requisitos legais exigidos para que se garanta aos acusados o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à alegada ausência de constituição definitiva do crédito tributário com relação ao recorrente, é necessário esclarecer que o fato de não ter sido parte no processo administrativo fiscal ou na representação fiscal para fins penais em nada interfere na comprovação da materialidade do delito a ele assestado, uma vez que teria sido praticado no âmbito de pessoa jurídica com relação a quem o crédito tributário foi definitivamente constituído, o que é suficiente para que possa ser deflagrada a persecução penal em desfavor dos autores do delito segundo os indícios que acompanham a exordial acusatória.

De fato, para que o Ministério Público possa oferecer denúncia, basta que o crédito tributário esteja definitivamente constituído, sendo irrelevante se o foi em nome de um, alguns ou todos aqueles que venham a ser acusados na esfera criminal, até mesmo porque a responsabilidade tributária e penal não se confundem, possuindo características e pressupostos distintos.

Finalmente, no que se refere à afirmação de que o recorrente não teria agido com dolo, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretendem os patronos do acusado, para perquirir se teria ou não agido com a vontade livre e consciente de fraudar a fiscalização ou de deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou contribuição social.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CRÉDITO FANTASMA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPUTAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO DO INCREPADO NA SOCIEDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal em sede de recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificou na espécie.

2. De se notar que a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal.

3. Demais digressões sobre a justa causa para a ação penal, imiscuindo-se no exame da tese de que foram imputados fatos delitivos ocorridos em período anterior ao ingresso do recorrente na sociedade, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada a quaestio pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 44.168/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a medida excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0003780-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.597 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50186345020144047200 50192661320134047200 50219495520144040000
SC-50186345020144047200 SC-50192661320134047200

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MACHADO

ADVOGADOS : CRISTIANE ALBINO BARREIROS
ALESSANDRA TRONCOSO MINIERI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.